



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.004184/2006-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-001.443 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29/07/2011
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente DENIS UBIRAJARA SARMENTO LISBOA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Ano calendário: 2002

PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO ACOLHIMENTO

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto 70.235/72, sem prejuízo do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA

Os procedimentos da autoridade fiscalizadora não tem natureza inquisitória, não se sujeitando ao contraditório os atos lavrados nesta fase. Somente depois de lavrado o auto de infração e instalado o litígio administrativo é que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA

Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento invocada com base em cerceamento do direito de defesa, porquanto ao contribuinte foi dado tomar conhecimento do inteiro teor das infrações que lhe são imputadas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Concedida ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA.

O termo que notifica o início da ação fiscal não é condição para a validade do lançamento, prestando-se apenas para demarcar a exclusão da espontaneidade do contribuinte.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

Apenas são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário do contribuinte para restabelecer a dedução de despesa de R\$ 193,03, nos termos do voto do relator. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 4ª. Turma da DRJ/REC, de 14 de agosto de 2009 (fls. 45/54), que por unanimidade de votos, deu parcial provimento à defesa apresentada, mantendo assim, parte da exigência fiscal objeto de lançamento lavrado em 16/03/2006, quando foi intimado a recolher o valor total de R\$ 7.016,51 (sete mil, dezesseis reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 3.118,59 a título de imposto suplementar, R\$ 2.338,94 de multa de ofício e R\$ 1.558,98 de juros de mora.

De acordo com o Auto de Infração (fls. 29/34), a exigência do imposto com os acréscimos legais decorre do complemento do valor do imposto decorrente do abatimento na declaração de ajuste anual de despesas médicas e pensão alimentícia, tidas pela autoridade fiscal autuante como indevidas.

No lançamento fiscal, consta como indevidas as despesas médicas atribuídas com os seguintes profissionais:

- a) Brevilda Rodrigues dos Santos, no valor de R\$ 7.500,00, sendo que ela se declara como isenta, e figurando em outros processos como beneficiária de pagamentos, nega-se a atender às intimações para comparecer à repartição;
- b) Unimed Maceió, no valor de R\$ 2.023,76, sobre o qual não foi apresentado documento comprobatório;
- c) Alberto Marinho Paes Pinto, no valor de R\$ 7.500,00, sobre o qual um Ato Declaratório de n 38, de 09/08/2005, declarando a inidoneidade dos documentos por ele emitidos, e que o Recorrente não apresentou documentos que comprovassem a efetividade dos pagamentos por supostos serviços;
- d) Tânia Lucia Wanderley de Holanda, no valor de R\$ 5.000,00, que também se declara como isenta, não obstante elevado valor a ela atribuído como pagamento e que se nega ao atendimento de intimações, e não apresentou o Recorrente, quando intimado, comprovação dos pagamentos declarados a ela, e
- a) Clínica de Imagens e Ultrasonografia Ltda., no valor de R\$ 2.000,00, para a qual não foi apresentada a respectiva nota fiscal que comprovasse a prestação dos serviços.

No tocante ao abatimento do valor a título de pensão alimentícia, não apresentou o Recorrente, sentença judicial ou documento que comprovasse a natureza e efetivação desta despesa.

Tempestivamente o Recorrente apresentou impugnação (fls. 01 a 19), onde resumidamente alegou que:

- a) preliminarmente, que o lançamento fiscal é nulo, face ao vício nas intimações que foram enviadas ao seu antigo endereço, uma vez que mudou-se em outubro de 2.005, cuja alteração foi formalmente comunicada ao fisco quando da apresentação da declaração de ajuste anual por ele apresentada em 28 de abril de 2.006 (o auto de infração foi lavrado em 16/03/2006), sendo posteriormente realizada por edital afixado na repartição pública, sobre o qual teve conhecimento oficiosamente, pois também não houve publicação no Diário Oficial, o que considera flagrante desrespeito aos princípios da publicidade e razoabilidade;

- b) também houve cerceamento ao seu direito de defesa, pois foi negado acesso aos documentos que compõe este processo administrativo, sob a alegação verbal que o mesmo está totalmente virtualizado (fls. 20), sendo a ele apresentado apenas cópia do auto de infração, bem ainda, que não houve termo de abertura e de encerramento do trabalho fiscal;
- c) Quanto ao mérito, que supostas irregularidades cometidas pelos prestadores dos serviços médicos, não podem prejudicar seu direito de abater tais despesas, uma vez apresentados os recibos dos pagamentos efetuados, e contra aqueles, meras suposições de fraudes ou delitos são incapazes de fazer subsistir a motivação da autuação (fls. 15);
- d) No tocante à pensão alimentícia, juntou cópia da decisão judicial, bem como do ofício expedido ao Governo do Estado de Alagoas, determinando o pagamento à beneficiária.

Face aos documentos apresentados com a impugnação, a 4ª Turma da DRJ/REC deu a ela provimento parcial, afastando a cobrança sobre os valores relativos à pensão alimentícia e despesas médicas pagas à Unimed – Maceió e Clínica de Imagens Ultrassonografia Ltda., reduzindo com isto, o valor do imposto suplementar de R\$ 3.118,59 para R\$ 965,18.

Em grau de Recurso Voluntário a este colegiado (fls. 61/87), o Recorrente reitera as argumentações apresentadas na impugnação, que estão acima enumeradas, inclusive, sobre aquelas despesas acolhidas na decisão recorrida, acrescentando:

- a) que não foram apreciadas as questões de nulidade do lançamento fiscal, decorrentes da falta de ciência de atos que o precederam, bem como, da sua própria lavratura, não apreciando ainda, arguição do cerceamento ao direito de defesa pela restrição ao acesso aos documentos que o integram, dentre eles, intimações fiscais, comprovação de envio das mesmas, edital de convocação, prejudicando com isto, seu direito ao contraditório e ampla defesa., requerendo assim, a nulidade da decisão proferida;
- b) reitera preliminares de invalidação do lançamento em função das intimações que o precederam terem sido enviadas ao que alega ser do antigo endereço, uma vez que mudou-se no mês de outubro de 2.005, e comunicou tal fato na declaração de ajuste anual em 28/04/2006, tendo dela tomado conhecimento por edital afixado na repartição federal, onde lá compareceu para tratar de outros assuntos, no mês de agosto de 2.006, repetindo estes argumentos para protestar pela nulidade do lançamento, também em função da ciência da sua lavratura;
- c) requer também a nulidade em função da restrição ao acesso dos documentos que integram o processo administrativo fiscal, mesmo formalmente requeridos, sob alegação de que os mesmos estão “na

seara da virtualidade da informática” ou sendo apreciados por outros setores da Fazenda Nacional, tendo ciência apenas da lavratura em 18/09/2006, o que fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

- d) também reitera arguição de nulidade face a inexistência dos termos de início e encerramento de fiscalização, citando o art. 196 do CTN;
- e) Quanto ao mérito, antes de tecer considerações sobre a manutenção da glosa de alguns recibos ou valores, alega que sofre de uma doença diagnosticada como espondiloartropatia, que se caracteriza pela predominância de fortes dores em várias articulações, o que o leva a procurar profissionais qualificados, independentemente de atenderem ou não pelos planos de convênios médicos;
- e) que a glosa não pode ser mantida tomando por base indícios de fraudes ou inadimplência por parte do prestador dos serviços médicos, face aos recibos apresentados, bem como, não pode prevalecer a alegação da falta de atendimento às intimações precedentes ao auto de infração, uma vez exposta as razões do seu não recebimento, em função da alteração do endereço;
- f) a glosa parcial do pagamento efetuado à Unimed Maceió não está motivada, o que a torna nula, sem considerar, que faz parte de um mesmo recibo, no valor de R\$ 386,06, não sendo aceita a quantia de R\$ 193,03;
- g) quanto aos valores de R\$ 7.500,00 pagos à Sra. Brevilda Rodrigues dos Santos, R\$ 7.500,00 pagos ao Sr. Alberto Marinho Paes Pinto e R\$ 5.000,00 à Sra. Tânia Lúcia Wanderley de Holanda, que foram mantidos em função da não comprovação da origem dos pagamentos, não exigindo a legislação, que os pagamentos sejam feitos em cheques ou outro instrumento bancário, desprestigiando o uso da moeda corrente;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Das argumentações apresentadas pelo Recorrente, inicialmente, merecem apreciação as preliminares de nulidade, tanto das alegadas intimações que envolvem o lançamento fiscal, aquelas dos atos que supostamente o precederam, quanto a do seu recebimento, assim como, da decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/REC, proferida em 14 de agosto de 2.009.

Não vislumbro qualquer vício no presente processo administrativo, seja no tocante ao lançamento fiscal e menos ainda, na decisão proferida em primeira instância.

Com efeito, no tocante às preliminares, a decisão recorrida está satisfatoriamente motivada, com a transcrição de precedentes deste colegiado e dispositivo da legislação que trata do processo administrativo fiscal, mais especificamente, o art. 10 do decreto 70.235/72, que dispõe sobre a lavratura do auto de infração, com as formalidades indispensáveis para a sua validade.

O Recorrente, exaustivamente, faz referencia a intimações que teriam precedido o lançamento fiscal, que não teriam chegado até ele em função da alteração do seu domicílio fiscal, razão pela qual, somente teve conhecimento através de afixação de edital na repartição federal.

Tal fato em nada vicia o trabalho fiscal, pois o seu direito ao devido processo legal, com ampla possibilidade do contraditório foi assegurado a partir do recebimento do auto de infração, onde pode exercer o seu direito de defesa, a ponto de lhe ser assegurado oportunidade de apresentar os documentos que quisesse, para afastar a pretensão fiscal.

E assim o fez, obtendo parcial provimento.

A respeito das intimações fiscais, especificamente no tocante à da lavratura do auto de infração, do qual alega ter tomado ciência no dia 06/09/2006, em função da afixação do edital na repartição pública federal, oportuna a lembrança do art. 23 do decreto 70.235/72, dos seus parágrafos 1º e 3º, que respectivamente, assim dispõe:

Art. 23. *Far-se-á a intimação:*

I- pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

II- *Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Citado por 1 III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Citado por 1 § 2º Considera-se feita a intimação: Citado por 29 I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; Citado por ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(grifamos)

Assim, a intimação foi válida, o Recorrente recebeu o auto de infração e dele se defendeu através da impugnação, inaugurando assim a fase litigiosa.

Também não pode prosperar a alegação de nulidade do trabalho fiscal em decorrência da falta dos termos de Abertura e de Encerramento.

Com efeito, como bem colocado na decisão recorrida, na legislação federal, o inciso I do art. 7º do decreto 70.235/72 estabelece que “o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto”, tal com o ocorreu no presente processo, sem exigir qualquer outra formalidade.

Atende também plenamente os requisitos do art. 142 do CTN, na identificação do contribuinte e descrição da natureza do imposto que está sendo exigido.

Destarte, considero formalmente válido o trabalho fiscal, assim como devidamente motivada a decisão recorrida, não podendo ser atribuída a ela qualquer vício que redunde na sua nulidade.

Por essas mesmas razões, afastos as arguições de nulidade por atos que supostamente precederam o lançamento fiscal, pois como já mencionado, não houve qualquer cerceamento ao direito de defesa do Recorrente, uma vez que no auto de infração estão devidamente descritos os fatos e enquadramento legal da imputação, com ampla defesa, sem poder com isto, falar em restrição a documentos ou expedientes “virtualizados”, como alegou o Recorrente.

Quanto ao mérito, não obstante precluso o direito ao recurso no tocante às despesas médicas efetuadas com a Sra. Tânia Lúcia Wanderley de Holanda, uma vez que não foi mencionada na impugnação, como observado na decisão recorrida, a ela também aplicáveis as considerações abaixo, no sentido de manter a glosa no tocante às despesas alegadas com os Srs. Alberto Marinho Paes Pinto e Brevilda Rodrigues dos Santos.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda dos valores pagos a profissionais da medicina encontram previsão legal no inciso II alínea “a” e par. 2º da Lei 9.250/95, que assim estabelecem:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§2º O disposto na alínea a do inciso II:

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a pagamentos **especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (Grifos Nossos).*

Por sua vez, o artigo 73 e § 1º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) e o artigo 46 da IN SRF nº 15/2001 estabelecem:

Regulamento do Imposto de Renda - RIR199

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à **comprovação** ou **justificação**, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

(grifamos)

Vários são os precedentes deste colegiado a respeito, todos, como não poderia deixar de ser, no sentido do que estabelece a legislação acima transcrita, dos quais destacamos as seguintes ementas:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01- 1.458).

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação

de serviços profissionais, nem comprovados os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104-16647/1998).

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - DOCUMENTOS INIDÔNEOS - Ent condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas.

Entretanto, diante das evidências de que o profissional praticava fraude na emissão de recibos, tendo sido formalmente declarada a inidoneidade dos documentos por ele emitidos, é lícito o Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e do pagamento realizado (Ac. 104-21838, sessão de 17/8/2006).

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Se o contribuinte não logra comprovar por outros meios as despesas médicas relacionadas em recibos declarados inidôneos, apresenta-se correta a glosa de despesas, conforme preceitua o art. 73 do Decreto nº 3.000/99 (Ac.106-15484, sessão de 26/4/2006).

Por essas razões, entendo que deva ser mantida a glosa da dedução pertinentes aos pagamentos efetuados aos Srs. Alberto Marinho Paes Pinto, no valor de R\$ 7.500,00; Brevilda Rodrigues dos Santos, no valor de R\$ 7.500,00 e Tânia Lúcia Wanderlei de Holanda, no valor de R\$ 5.000,00, esta, objeto apenas do Recurso Voluntário.

Relativamente aos recibos apresentados pelo Recorrente, de despesas pagas à Unimed Maceió, de R\$ 386,06, dos quais remanesceram R\$ 193,03, entendo que lhe assiste razão, pois a decisão recorrida efetivamente não apresentou qualquer motivação a respeito, e não vislumbrando razões para não aceitá-lo como suficiente para comprovação do pagamento.

Destarte, com relação a este valor de R\$ 193,03, que representa 50% do valor pago à Unimed Maceió, objeto do Doc. 07 (fls. 26), afasto a exigência dele decorrente.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Processo nº 10410.004184/2006-11
Acórdão n.º **2102-001.443**

S2-C1T2
Fl. 114
